EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ação Cautelar n.º 36-97.2013.6.21.0000

Procedência:	**BOQUEIRÃO DO LEÃO – RS (29ª ZONA ELEITORAL – LAJEADO)**
Assunto:	AÇÃO CAUTELAR – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CASSAÇÃO DO DIPLOMA – PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A SENTENÇA – VEREADOR CASSADO EM 1º GRAU
Requerente:	HILARIO EDI REGINATTO (Vereador de Boqueirão do Leão)
Requerido:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator:	DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO CONTRA DECISÃO QUE CASSA DIPLOMA. INDEFERIMENTO. Hipótese de captação ilícita de sufrágio. Incidência da norma prevista no art. 257 do Código Eleitoral, no sentido de que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo. Ausência dos requisitos próprios das ações cautelares, consistentes na fumaça do bom direito e no perigo na demora. ***Parecer pela improcedência da ação.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por HILÁRIO EDI REGINATTO, vereador eleito e diplomado no município de Boqueirão do Leão, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso eleitoral (nº 72675) interposto da sentença da 93º Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação promovida pelo Ministério Público contra o autor, por captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, condenando-lhe ao pagamento de multa e cassação do diploma.

O requerente alega, em síntese, que foi condenado por captação ilícita de sufrágio com base em conjunto probatório frágil, devendo ser conferido efeito

suspensivo ao recurso interposto, haja vista a possibilidade de nova avaliação por essa Corte Regional, afastando a penalidade imposta.

Aduz que o *fumus boni iuris* está demonstrado na fragilidade do conjunto probatório, insuficiente para suportar um juízo de procedência da ação. No tocante ao *periculum in mora*, afirma que reside no fato de o requerente ter sido tolhido de exercer o mandato para o qual foi eleito de forma democrática, o que pode vir a ocasionar prejuízo de difícil reparação.

A liminar foi indeferida às fls.17/18v.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, fl. 32.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O pedido não merece deferimento.

A ação cautelar foi manejada com o fito de obter efeito suspensivo contra sentença de parcial procedência que responsabilizou o representado, ora requerente, pela prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei das Eleições.

Assim, a questão a que se prende o recurso encontra-se delimitada em torno da ocorrência, ou não, da captação ilícita de sufrágio e, a se confirmar a prática do ilícito em grau recursal, a confirmação das sanções aplicáveis à espécie.

Em situações como a dos autos, o recurso eleitoral se submete à disciplina do art. 257 do Código Eleitoral, devendo ser admitido apenas em seu efeito devolutivo, cabendo referir que não incide, no caso em apreço, a norma prevista no art. 15 da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC n. 135/2010, uma vez que não cuidam os autos de hipótese de abuso de poder.

Neste particular, leciona Francisco de Assis Vieira Sanseverino[1] que: *"Nas representações por violação ao art. 41-A (captação vedada do sufrágio) e ao art. 73 e seguintes (condutas vedadas aos agentes públicos) da Lei nº 9.504/97, aplica-se a regra geral de que o recurso não tem efeito suspensivo".*

[1] *VIEIRA SANSEVERINO, Francisco de Assis. Direito Eleitoral.* ***Direito Eleitoral.*** *4ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, págs. 117-118*

Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto dependeria da demonstração, em sede cautelar, dos requisitos próprios de ações dessa natureza, quais sejam, da *fumus bonis juris* e *periculum in mora*.

Assim, não se vislumbra a alegada fragilidade do contexto probatório, valendo observar não ser esta a sede própria para proceder a um exame aprofundado do contexto probatório, oportunidade reservada à apreciação do recurso interposto.

De outra feita, também não se verifica o alegado perigo na demora, conforme bem ressaltou a eminente Relatora Desa. Elaine Harzheim Macedo (fls. 17/18v), com amparo na orientação consagrada pelo Eg. TSE, em casos com o dos autos. A propósito, leia-se o seguinte excerto da decisão em referência, *verbis*:

> *"Assim, de regra, os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, circunstância que importa na execução imediata das decisões desta especializada.*
> *Ademais, o e. TSE tem a posição firme no sentido de não concessão do efeito suspensivo. Tal deferimento, excepcionalmente, se dá somente em situações pontuais e considerados eventuais prejuízos à administração pública, sendo esse o caso, por exemplo, da distinção entre prefeito e vereador.*
> *Acerca da matéria, este Tribunal acolheu a tese de que, no caso de mandato de vereador, não se pode invocar aspectos relativos à inconveniência da sucessividades de alterações no quadro político, ante seu efeito instabilizador da máquina administrativa, já que tal argumento deve ser aplicado apenas em relação ao Chefe do Poder Executivo que detém o domínio pessoal das suas ações.*
> *Em ralação a vereadores, a jurisprudência tem entendido que o cumprimento imediato da sentença não traz maiores prejuízos pois não se verifica a inconveniência da sucessividade de alterações no quadro político.*
> *Assim, ainda que o requerente tenha interposto recurso e postulado o efeito suspensivo, a iterativa jurisprudência do TSE e desta Casa é firme em não concedê-lo em situações como a vertente nos autos, ou seja, mandato alcançado em eleição proporcional, conforme preceituado no artigo 257 do Código Eleitoral.*
>
> *Ação cautelar. Pedido. Atribuição. Efeito suspensivo. Recurso ordinário. Condenação. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. 1. A regra geral na Justiça Eleitoral é a de que os recursos não possuem efeito suspensivo, regra que não se altera quando se trata de recurso ordinário e nem desrespeita o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. Ausente a plausibilidade das questões suscitadas pelo autor da cautelar no que tange ao recurso ordinário interposto*

contra decisão regional que decretou a cassação de seu diploma por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a sanção imposta deve ser executada imediatamente, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Pedido cautelar indeferido. (TSE, AC - Ação Cautelar nº 2729/RO, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 110/2008, Data 23/9/2008, P.18)

Recurso regimental. Decisão monocrática que atribuiu efeito suspensivo a recurso. Condenação de vereador por infringência aos artigos 30-A, 41-A e 73, Inc. I, da Lei n. 9.504/97 e art. 22, IX, da Lei Complementar n. 64/90, com aplicação das penas de cassação do registro, declaração de inelegibilidade e multa. Os recursos não possuem efeito suspesivo no âmbito da legislação eleitoral (art. 257 do Código Eleitoral). Essa regra é ressalvada apenas em relação à condenação por abuso, mantendo-se quanto às demais figuras. In casu, dentre as condenações, constam as referentes à captação ilícita, tipificada no art. 41-A, e à conduta vedada prevista no artigo 73, I, da Lei n. 9.504/97, no tocante as quais a execução é imediata. Provimento. (TRE-RS, Recurso Regimental na AC n. 41, rel. Dra Ana Beatriz Iser, j. 18.12.2008)"

Em suma, ausente no caso concreto fundamento suficiente para, em sede cautelar, afastar a disciplina do art. 257 do Código Eleitoral, que tem por escopo resguardar a efetividade e celeridade das decisões prolatadas pela Justiça Eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela improcedência da ação.

Porto Alegre, 22 de Abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\31lgl8fogvif0pgca6s8_3697_2013_105_130422172056.odt